



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08717/11**

Objeto: Licitação  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista  
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – VEÍCULO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1719/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 13/2011 e do Contrato nº 200/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de um veículo, tipo passeio, zero quilômetro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08717/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 13/2011 e o Contrato nº 200/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de um veículo, tipo passeio, zero quilômetro, ano/modelo 2010 ou 2011, com ar condicionado, motor não inferior a 1.4, potência mínima de 85 cv, bicombustível, com capacidade para 05 pessoas, com 05 portas, porta malas com capacidade mínima de 280 litros, pneus R14, tanque de combustível com capacidade mínima para 46 litros, na cor branca, com garantia mínima de 12 meses, equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, destinado à Secretaria de Ação Social do município.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 94/96, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93;
2. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item;
3. A data para abertura do procedimento foi o dia 24/03/2011;
4. Os membros da CPL foram designados através da Portaria nº 32/2010;
5. A homologação se deu em 31/03/2011;
6. Foram utilizados recursos próprios para a compra;
7. O valor total licitado foi R\$ 34.655,00;
8. O proponente vencedor foi a empresa Fiori Veicolo Ltda (Contrato nº 200/2011); e
9. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator